



# CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

## **PARECER JURÍDICO** **LCR – 018/2021**

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 1.114/2021, que Altera a Altera a alínea 'c' e o § 5º, do arti.25, da Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007.

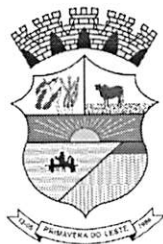
Instado a me manifestar, por imposição regimental, através de nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 1.114/2021, que Altera a Altera a alínea 'c' e o § 5º, do arti.25, da Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007**, passo a opinar com as seguintes considerações:

O presente Projeto, de autoria do Senhor Verador **ELTON BARALDI**, em coautoria com o Senhor Vereador **TAYLLAN BARBIERI ZANATA**, visa obter autorização Legislativa para promover alterações na Lei Municipal nº 1.007/2019, que trata do Código Municipal do Meio Ambiente de Primavera do Leste/MT.

Pelo que se vislumbra, o PL sob análise pretende reduzir as metragens constante da alínea 'c' e do § 5º, do artigo 25, da referida Lei Municipal, sob o argumento de que a Lei Federal nº 12.651, que trata da matéria dispõe metragens diferentes, como a que se pretende implementar, através do presente Projeto de Lei.

Argumentam, ainda, que haveria "redação antagônica" do § 3º, do art. 25 da Lei Municipal nº 1007, que dispõe que as mesmas áreas mencionadas na alínea 'c' e no § 5º, quando em área rural, terão raio mínimo de 50 (cinquenta) metros.

Sobre tais alegações, é preciso justificar, primeiramente, que



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

as metragens constantes da referida Lei 12.651, são estabelecidas como **metragens mínimas**, não sendo vedado ao Município estabelecer critérios diferentes, desde que não estabeleçam metragens inferiores que a Lei Federal.

Por outro lado, a alegação de que haja “redação antagônica” não se verifica, eis que o § 3º, bem como o § 5º, do artigo 25, da Lei Municipal 1.007, trata, especificamente, de **áreas localizadas na zona rural**, enquanto que a alínea ‘c’, do mesmo artigo 25, da mencionada Lei Municipal, trata de **nascentes urbanas**.

Assim, não há que se falar em antagonismo de redação, eis que se tratam de áreas distintas.

Consta do referido Projeto, encartado às fls. 002, a sua Justificativa, onde os Autores formulam as razões de sua propositura, aduzindo o seguinte:

*“... Em análise detalhada da legislação ambiental municipal - especificamente a Lei Municipal nº 1.007, de 23 de agosto de 2007, que estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e cria a Legislação Ambiental Municipal - apresenta algumas inconsistências frente ao atual teor do Código florestal brasileiro, a saber, a LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.*

*Tal fato tem gerado descompasso legislativo ao desenvolvimento sustentável e adequado do Município, os quais culminam com a ausência do efetivo amparo legal na consecução das ações locais de conservação ambiental, aliadas ao bom desenvolvimento urbano e à qualidade de vida da população; problemática esta em muito agravada pelo vertiginoso crescimento urbano do Município de Primavera do Leste....” (sic).*

Curiosamente, a Justificativa que embasou as modificações contidas na Lei 1.598 é exatamente a mesma, sem qualquer alteração e, frise-se a Lei Federal 12.651/2012 já estava em vigor.



## CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Entretanto, sob o aspecto legal, não há nenhum óbice que impeça o regular trâmite do presente Projeto de Lei, eis que preenche os requisitos de admissibilidade.

A iniciativa e a competência do Projeto de Lei atende ao disposto na Lei Orgânica Municipal, bem como no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Desta feita, à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Agricultura e Meio Ambiente caberá a apreciação formal e material quanto ao Projeto de Lei em tela.

De tal modo, não encontrando nenhum óbice legal que impeça o trâmite do Projeto de Lei sob análise, opino **favoravelmente** ao trâmite do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 01 de março de 2021.

  
**Luiz Carlos Rezende**  
OAB/MT 8987-B  
Assessor Jurídico